



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11116.000678/2009-58
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.755 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

AÇÃO JUDICIAL POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do lançamento, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2803-002.733, proferido na seção de 18 de setembro de 2013, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para retirar da base de cálculo da exação, os valores correspondentes ao pagamento do terço adicional de férias.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. NÃO APRECIÇÃO. FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÃO DEVIDAS AS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SAT E SEBRAE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando no Relatório Fiscal do Auto de Infração e nos seus anexos há clara identificação dos valores lançados, com todas as informações indispensáveis para contestar o débito.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A verba recebida a título de férias ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

O terço constitucional de férias conforme jurisprudência do STF não possui natureza remuneratória.

É devida a exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (SAT) conforme art. 22, II da Lei nº. 8.212/1991.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC).

Súmula 4 do CARF: cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais. Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei nº 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Incidência de Contribuição Social sobre o terço adicional de férias.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a interpretação conjunta dos artigos 195 e 201, § 11, da Constituição leva à conclusão de que o termo “folha de salários” para efeito de cálculo da contribuição social abrange não somente os salários, mas o *quantum* total efetivamente pago, devido ou creditado ao empregado em razão do contrato de trabalho; que, por sua vez, o art. 28, da lei nº 8.212, de 1991 define o que integra o salário-de-contribuição, e que o § 9º do mesmo artigo traz as exceções à regra geral; que o pagamento do 1/3 de férias, este somente não sofreria a incidência da Contribuição Social se se enquadrasse em algumas das exceções do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1.991, o que não é o caso;

Às fls. 224 foi juntado manifestação da Fazenda Nacional dando conta de Decisão do STJ na ação ordinária nº 2002.780.00.000285-8, em que aquele tribunal deu provimento ao recurso da contribuinte e, interposto recurso extraordinário pela Fazenda Nacional, a este foi negado seguimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 09/09/2015; e que como a contribuinte ajuizou a referida ação visando à anulação das NFLDs 35.273.852-9 e 32.273.853-7, faz tal comunicação para que se examine a eventual perda de objeto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

Examino, inicialmente, a notícia, trazida pela PGFN de que transitou em julgado decisão na Ação Ordinária nº 2002.780.00.000285-8, em que aquele tribunal deu provimento ao recurso da contribuinte e que se tornou definitiva com a negativa de seguimento de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional. Como dito, a referida ação visava a anulação das NFLD nºs 32.273.853-7 e 35.273.852-9, sendo esta última a autuação objeto deste processo.

Pois bem, como se colhe dos documentos de fls. 225 a 246, a contribuinte interpôs, em 20 de dezembro de 2001, Ação Anulatória de Débito Fiscal pela qual pede a anulação dos lançamentos consubstanciados nas NFLDs nºs 35.273.852-9 e 32.273.853-7. Este fato, por si só era suficiente para impedir o prosseguimento do presente processo administrativo, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1.980. Confira-se.

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

No presente caso, a Ação Anulatória de Débito Fiscal foi proposta em 20 de dezembro de 2001, antes da prolação do Acórdão de Recurso Voluntário (18/09/2013) que, portanto, sequer poderia ter decidido o mérito do litígio.

Por fim, o CARF editou a Súmula nº 1 a respeito dessa questão. Confira-se:

Súmula CARF nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pelo exposto, conheço do Recurso Especial, e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a definitividade do lançamento, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)
Pedro Paulo Pereira Barbosa

